



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
13ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

APELAÇÃO CÍVEL N° 0013831-29.2017.8.16.0025 - 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL  
DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

RELATOR: DESEMBARGADOR ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR

RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. CONTRATO QUE NÃO CONTÉM CLÁUSULAS CLARAS QUANTO AO MÚTUO E A FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. OFESA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DEVER DE INFORMAR. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA DOBRADA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE SUPEREM A IMPORTÂNCIA MUTUADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013831-29.2017.8.16.0025 , da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Apelante [REDACTED] e como Apelado [REDACTED]

RELATÓRIO

[...] *Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.*



Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de mov. 76.1, proferida em 25.11.2019 nos autos de ação indenizatória, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, conforme dispositivo:

*487, I, do CPC.*

[...]

Em face da sentença, a parte autora interpôs recurso de Apelação no mov. 81.1, alegando, em síntese, que a sentença merece ser reformada para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, pois houve vício de consentimento na contratação.

Afirma ainda que não há prova de desbloqueio e nem de uso do referido cartão, além de não haver prova do envio e recebimento das faturas pelo consumidor.

Com o reconhecimento da nulidade do contrato, pugna pela condenação da instituição financeira a restituição do indébito de forma dobrada e ao pagamento de indenização por danos morais.

Pelo exposto, requer que seja dado provimento ao recurso.

Contrarrazões no mov. 86.1.

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários*

*advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com base no art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.*

*Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (mov.9), fica este, nos exatos termos do art. 98, §3º, do CPC, isento do pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, salvo se, no prazo de 05 (cinco) anos, houver comprovada reversão da sua situação econômica.*

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Trata-se de ação indenizatória, a qual foi julgada improcedente.

Em suas razões recursais, a parte autora, ora apelante, pugna pela reforma da sentença para o fim de declarar nulo o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário e pela condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

#### **Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)**

Antes de adentrar ao mérito do recurso, necessário tecer algumas considerações.

O cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) possui previsão legal na Lei nº 10.820/2003, com inclusões dadas pela Lei nº 10.172/2015. A regulamentação do desconto decorrente de contratos desta natureza se dá pela Instrução Normativa do INSS/PRES nº28/2008 e suas alterações.

Tal operação possui natureza diversa do empréstimo consignado. Enquanto que no empréstimo consignado o cliente recebe o valor solicitado e vai pagando as parcelas com abatimento nos seus proventos ou benefício previdenciário, no contrato de cartão de crédito com reserva da margem em consignação, o valor emprestado é abatido da seguinte forma: tem-se o pagamento mínimo da fatura do cartão de forma automática na folha de pagamento do titular (desconto sobre a RMC) e o valor do saldo remanescente da fatura pode ser pago voluntariamente na data de vencimento.

Com isso, para quitar o empréstimo, o consumidor deveria pagar o valor total da fatura ou valor maior que o mínimo descontado no benefício previdenciário, sendo a diferença então somada à parcela subsequente, com incidência dos juros contratados. Não realizado o pagamento da fatura no valor total, o saldo devedor é integralmente somado à fatura subsequente, sendo aplicados juros do rotativo do cartão de crédito.

Pois bem.

Em que pese conste da nomenclatura do instrumento contratual que se trata de um “**TERMO DE ADESÃO  
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO** [REDACTED]

**E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE**

*PAGAMENTO*”, não há informação suficiente ao consumidor sobre a operação de crédito que está sendo firmada, não havendo sequer informação sobre forma de quitação do valor emprestado, apenas constando do instrumento o valor entregue e o valor que será descontado na margem consignável da contratante correspondente ao pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, não ficando claro da leitura do instrumento contratual a sua natureza, se consiste em empréstimo pessoal consignado ou se consiste em contratação de cartão de crédito com garantia do pagamento do valor mínimo da fatura consignado no benefício previdenciário, o que se mostra como uma tentativa de induzir o consumidor em erro.

Ademais, a instituição financeira apelada sequer logrou êxito em comprovar que houve o envio do aludido cartão de crédito à consumidora, não havendo qualquer utilização usual do cartão de crédito para compras, como pode se verificar das faturas juntadas aos mov. 39.3 e 39.4 dos autos de origem.

Nessa esteira, a instituição financeira ofendeu ao princípio da transparência, que consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do produto ou serviço, bem como não cumpriu com o dever de informar, que prescreve que o fornecedor deve prestar todas as informações acerca do produto ou serviço de uma maneira clara e precisa, sendo vedadas quaisquer omissões, conforme <sup>[1]</sup> se retira do disposto no Código de Defesa do Consumidor .

Nesse sentido, quanto ao princípio da transparência, Rizzato Nunes argumenta que: <sup>[2]</sup>

*“O princípio da transparência, expresso no caput do art. 4º do CDC, se traduz na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos e, também, gerará no contrato a obrigação de propiciar-lhe o conhecimento prévio de seu conteúdo.*

*O princípio da transparência será complementado pelo princípio do dever de informar, previsto no inciso III do art. 6º, e a obrigação de apresentar previamente o conteúdo do contrato está regrada no art. 46.”.*

Complementando o raciocínio, o citado autor defende, quanto ao dever de informar:

*“O dever de informar é princípio fundamental na Lei n. 8.078, aparecendo inicialmente no inciso II do art. 6º, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado.*

*Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.*

*Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela.*

*O princípio da transparência, como vimos, está já previsto no caput do art. 4º, e traduz a obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato que está sendo apresentado.*

*Assim, da soma dos princípios, compostos de dois deveres - o da transparência e o da informação -, fica estabelecida a obrigação de o fornecedor dar cabal informação sobre seus produtos e serviços oferecidos e colocados no mercado, bem como cláusulas contratuais por ele estipuladas*<sup>[3]</sup>.

Com efeito, a parte autora não recebeu a informação mínima necessária quanto à impossibilidade de pagamento do valor mutuado somente com os descontos ocorridos na margem consignável, menos ainda quanto à forma com que poderia efetuar o pagamento em parcelas do valor mutuado.

Nesse sentido, esta Câmara Cível especializada:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE DA OPERAÇÃO CLARAMENTE INDICADA. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE INFORMAÇÃO ACERCA DA FORMA DE PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPORTÂNCIA DEBITADA, CONFORME EXPRESSA AUTORIZAÇÃO, DESTINADA AO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA, QUE BASICAMENTE CORRESPONDENTE AOS ENCARGOS. AJUSTE QUE SUJEITA A CONSUMIDORA AO PAGAMENTO DE ENCARGOS POR TEMPO INDETERMINADO. DESVANTAGEM EXAGERADA. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 51, IV, DO CDC. HIPÓTESE, ADEMAIS, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DO DEVER DE INFORMAR, PREVISTOS NOS ARTIGOS 4º E 6º, III, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE (ARTIGO 182 DO CÓDIGO CIVIL). REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. QUANTIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA QUE ULTRAPASSA O VALOR TOTAL DO EMPRÉSTIMO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DESCONTOS REALIZADOS INDEVIDAMENTE DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível 0008528-73.2018.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 04.05.2020)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE DECRETOU A REVELIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, COM READEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELA PARTE AUTORA. INDUÇÃO EM ERRO EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DO CRÉDITO INCONTROVERSO NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO QUE IMPÕE O RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA QUE, POR SUA VEZ, DEVE RESTITUIR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE.**

**SITUAÇÃO CONCRETA QUE IMPÕE A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. COMPROMETIMENTO PARCIAL DA SUBSISTÊNCIA DECORRENTE DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 7.500,00. OBSERVÂNCIA AOS FINS PUNITIVO E COMPENSATIVO DO DANO MORAL. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA, COM A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E NOVA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**  
(TJPR -

13ª C. Cível - 0004828-55.2019.8.16.0130 - Paranaíba - Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 13.03.2020)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - SAQUE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE REGULAR CONTRATAÇÃO. CONTRATO QUE PREVIA EXPRESSAMENTE A MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. MODALIDADE CONTRATADA QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 39, IV, V, E 51, IV E § 1º, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ACOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS PELO BANCO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. ATITUDE ALTAMENTE REPROVÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE CONTRATO EXTREMAMENTE DESVANTAJOSO, EM DETRIMENTO DE CONTRATO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. QUANTUM FIXADO COM A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PEDIDO AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVER DO CONSUMIDOR DE DEVOLVER OU COMPENSAR OS VALORES RECEBIDOS PELO CONTRATO NULIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**  
(TJPR - 13ª C. Cível -

0002822-71.2017.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 03.04.2020)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO CELEBRADO COM BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCONTOS DA APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA CELEBRAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ERRO NÃO JUSTIFICÁVEL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. AFRONTA. ABALO MORAL. CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 13ª C. Cível - 0000860-27.2018.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes - J. 26.02.2020)

Conforme se denota das faturas de cartão de crédito juntadas aos autos pela instituição financeira (que, diga-se, sequer há prova de que foram enviadas ao consumidor), o valor mínimo de pagamento das faturas

descontados no benefício previdenciário da parte autora prestava-se praticamente ao pagamento dos encargos moratórios somente, eternizando a dívida, já que esta era pouco ou sequer era amortizada, sendo [4] uma desvantagem exagerada ao consumidor, o que é vedado pela legislação consumerista .

Sendo assim, com base no todo exposto, deve ser reconhecida a nulidade do contrato e dos saques efetuados no cartão de crédito e, via de consequência, determinar o retorno das partes ao *status quo ante*, conforme dispõe o artigo 182 do Código Civil, ante a impossibilidade de se converter a contratação para a modalidade de empréstimo consignado.

#### Restituição do indébito

Pugna a parte apelante pela condenação do banco apelado a restituição em dobro dos valores descontados no seu benefício previdenciário.

Para a repetição do indébito de forma dobrada, dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”. No entanto, para que haja a repetição do indébito de forma dobrada, deve ser devidamente comprovada a má-fé da instituição financeira:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação revisional cumulada com repetição de indébito e compensação por dano moral, com fundamento em contrato de financiamento para aquisição de veículo. 2. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. Precedentes. O inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1115266/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019) (g. n.)**

Disso se extrai que a repetição do indébito dobrada é devida exclusivamente nos casos em que os descontos efetuados superem o montante mutuado, pois somente neste caso a cobrança se torna indevida. Não é o caso dos autos, pois, da análise das faturas juntadas aos autos (movs. 39.3 e 39.4), verifica-se que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora não superaram os valores mutuados que somados totalizam R\$1.317,88 (mil trezentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), conforme comprovantes de transferências juntados aos movs. 39.5 e 39.6, já que os descontos totalizaram R\$1.089,92 (mil e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) até o ajuizamento da demanda.

Dessa forma, os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora devem ser restituídos de forma simples, vez que não houve descontos indevidos, sendo atualizados monetariamente, a partir da cobrança, pela média do INPC/IGP-DI e, após a citação, apenas pela taxa SELIC.

Com relação aos valores a serem devolvidos à instituição financeira referentes aos saques do cartão de crédito, devem se dar de forma simples, corrigidos a partir da data dos depósitos/transferências pela média do INPC/IGP-DI, não incidindo sobre o montante encargos moratórios, porquanto não houve mora.

#### **Dano moral**

Pleiteia ainda a parte apelante a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais em razão do ato ilícito praticado.

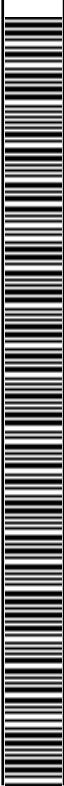
Em um primeiro momento, ressalte-se que a responsabilidade civil por ato ilícito decorre de uma conduta contrária ao ordenamento, que provoque um dano, conquanto exista um nexo de causalidade entre este dano e a conduta.

Conforme se retira do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”. Nessa esteira, havendo dano sofrido pelo consumidor em razão da má prestação do serviço pelo fornecedor (no caso, a falha na prestação do serviço está consubstanciada na ausência de informações claras acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento do valor mutuado), a responsabilidade deste se torna objetiva, não respondendo pelo fato apenas se comprovado culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme §3º, inciso II do citado artigo 14 do Código de Defesa do consumidor.

Isto posto, como já dito anteriormente, a conduta da instituição financeira violou os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, além da violação ao dever de informação. Consigne ainda que os descontos eram realizados no benefício previdenciário da parte apelante, verba que possui caráter alimentar, o que, por si só, torna dispensável a comprovação do dano por ser presumido (*in re ipsa*) em razão de decorrer do próprio fato.



Com isso, o *quantum* indenizatório deve atender todas as finalidades da indenização moral. Quanto ao



Dessa forma, resta evidente o dever de indenizar da instituição financeira. Vale ressaltar que o dano moral possui finalidade compensatória, pois visa compensar ou proporcionar uma satisfação à vítima, bem como têm funções punitiva e preventiva, as quais se traduzem na sanção do agente causador do ato ilícito, com o propósito de evitar futuras violações de direito.

tema:

O sistema jurídico brasileiro autoriza o juiz a estabelecer o valor do dano moral sem prévias

Além dos critérios lógicos que devem ser atendidos, como a satisfação pecuniária da vítima, evitando seu enriquecimento ilícito, a decisão judicial que arbitra danos morais precisa manter uma coerência com situações semelhantes ou análogas, em respeito à segurança jurídica.

Por fim, é preciso considerar as peculiaridades do caso concreto, para que se tenha a conjunção de critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado.

Com isso, sopesando todos os elementos mencionados e o entendimento adotado por esta Câmara, a indenização por danos morais deve ser fixada no importe de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do arbitramento e, a partir de então, incidência somente da taxa SELIC, por ser indexador que engloba tanto juros quanto atualização monetária.

### Conclusão

Com base no todo o exposto, deve ser parcialmente conhecido e na parte conhecida, parcialmente provido o recurso da parte autora para o fim de reformar a sentença e decretar a nulidade do contrato, determinando o retorno das partes ao *status quo ante*, com repetição do indébito de forma simples e arbitrar indenização em danos morais no importe de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme fundamentação supra.

Por fim, com o parcial provimento do recurso, redistribuo a sucumbência, devendo a instituição financeira

limitações, mediante o livre arbitramento, atendidas todas as peculiaridades de cada caso concreto. Mesmo não havendo critérios legais, o juiz deve observar critérios lógicos na fundamentação da sentença, a fim de possibilitar o controle da  
[5]  
racionalidade de seu ato.

apelada arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação, já considerado o trabalho dispendido em grau recursal.

Com relação aos honorários recursais, ante ao provimento do recurso da parte autora, em observância do art. 85, §2º e §11 do CPC, deixo de arbitrá-los.

É como voto.

## DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de [REDAÇÃO]

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Josély Dittrich Ribas, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2ºgrau Victor Martim Batschke (relator) e Desembargador Fernando Ferreira De Moraes.

25 de setembro de 2020

**VICTOR MARTIM BATSCHEKE**

**RELATOR CONVOCADO**

j

---

[1] Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)

[2] NUNES, Luis Antonio Rizzato. Curso de direito do consumidor - 7. ed. ver. e atual. - São Paulo: Saraiva,

2012. p. 178.

[3]

NUNES, Luis Antonio Rizzato. *Curso de direito do consumidor* - 7. ed. ver. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012. p. 185

[4]

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; (...)

[5]

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano Moral no Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p. 215

